SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2167058 - MG (2024/0325137-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ADEMIR VIEIRA ALVES
ADVOGADO	:	GUILHERME MENDONÇA MENDES DE OLIVEIRA - SP331385
RECORRIDO	:	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	:	ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG080055

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA COMO PARADIGMA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que acolheu a prescrição quinquenal do art. 27 do CDC e se extinguiu o processo com resolução de mérito.

2. A controvérsia versa sobre ação ordinária em que se pleitearam indenizações por danos materiais e morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de danos materiais e morais, com correção e juros, além de custas e honorários. Em embargos de declaração, esclareceu a data de início da correção monetária dos danos materiais.

4. A Corte de origem rejeitou a decadência, reconheceu a prescrição quinquenal por fato do produto/serviço e extinguiu o processo com resolução de mérito, majorando honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial, fundado na alínea *c* do art. 105, III, da CF, demonstra dissídio jurisprudencial apto e indica, de

Documento eletrônico VDA59645717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:49
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 619571c8-d35c-467e-bd6d-dde460acfd99

forma específica, o dispositivo de lei federal objeto de interpretação divergente, inclusive quanto à aplicação do prazo prescricional do art. 205 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF, porque, na espécie, o recurso especial não individualizou, de modo preciso e compreensível, o dispositivo de lei federal supostamente objeto de interpretação divergente, relativamente ao conhecimento pela alínea *c*.

7. Não se conhece do dissídio jurisprudencial porque não houve cotejo analítico nem apresentação de acórdão paradigma colegiado, em desconformidade com os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, sendo decisão monocrática paradigma insuficiente para configurar divergência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial não indica, de forma específica, o dispositivo de lei federal objeto de interpretação divergente. 2. Não se conhece do dissídio jurisprudencial sem cotejo analítico e sem acórdão paradigma colegiado, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ".

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.120.664/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.201.105/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.277.096/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.897.569/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 9/2/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59645717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:49
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 619571c8-d35c-467e-bd6d-dde460acfd99

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:49
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 619571c8-d35c-467e-bd6d-dde460acfd99

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2167058 - MG (2024/0325137-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ADEMIR VIEIRA ALVES
ADVOGADO	:	GUILHERME MENDONÇA MENDES DE OLIVEIRA - SP331385
RECORRIDO	:	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	:	ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG080055

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA COMO PARADIGMA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que acolheu a prescrição quinquenal do art. 27 do CDC e se extinguiu o processo com resolução de mérito.

2. A controvérsia versa sobre ação ordinária em que se pleitearam indenizações por danos materiais e morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de danos materiais e morais, com correção e juros, além de custas e honorários. Em embargos de declaração, esclareceu a data de início da correção monetária dos danos materiais.

4. A Corte de origem rejeitou a decadência, reconheceu a prescrição quinquenal por fato do produto/serviço e extinguiu o processo com resolução de mérito, majorando honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial, fundado na alínea *c* do art. 105, III, da CF, demonstra dissídio jurisprudencial apto e indica, de

Documento eletrônico VDA58468301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:32
Código de Controle do Documento: 8afa80a9-1f35-4f23-9bb9-15e256f726df

forma específica, o dispositivo de lei federal objeto de interpretação divergente, inclusive quanto à aplicação do prazo prescricional do art. 205 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF, porque, na espécie, o recurso especial não individualizou, de modo preciso e compreensível, o dispositivo de lei federal supostamente objeto de interpretação divergente, relativamente ao conhecimento pela alínea *c*.

7. Não se conhece do dissídio jurisprudencial porque não houve cotejo analítico nem apresentação de acórdão paradigma colegiado, em desconformidade com os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, sendo decisão monocrática paradigma insuficiente para configurar divergência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial não indica, de forma específica, o dispositivo de lei federal objeto de interpretação divergente. 2. Não se conhece do dissídio jurisprudencial sem cotejo analítico e sem acórdão paradigma colegiado, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ".

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.120.664/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.201.105/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.277.096/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.897.569/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 9/2/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ADEMIR VIEIRA ALVES, com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação ordinária.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.065):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – VÍCIOS CONSTRUTIVOS – RELAÇÃO DE CONSUMO – AUSÊNCIA DE PRETENSÃO DE EXERCÍCIO DO DIREITO À REDIBIÇÃO

Documento eletrônico VDA58468301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:32
Código de Controle do Documento: 8afa80a9-1f35-4f23-9bb9-15e256f726df

> DO CONTRATO OU AO ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO – DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE – PEDIDO INDENIZATÓRIO FUNDADO EM FATO DO PRODUTO – PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS – ART. 27 DO CDC – ACOLHIMENTO – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. - Tratando-se de pretensão indenizatória decorrente de vícios construtivos, sem a postulação de redibição do contrato ou abatimento proporcional do preço, não há que se cogitar de decadência, vez que os prazos decadenciais são aplicados apenas aos direitos potestativos, formulados através de ações constitutivas ou desconstitutivas. - Em se tratando de pretensão à reparação dos danos causados por fato do produto ou do serviço, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 27 do CDC. - Vv - Constados os vícios na construção, no prazo de garantia de cinco anos, previsto no art. 618 do Código Civil, o construtor poderá ser acionado para repará-los no prazo prescricional de dez anos.

No recurso especial, a parte alega que em se tratando de inadimplemento de natureza contratual e na falta de regra específica deve ser aplicado o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.846.729/SP) que, em situação análoga, considerara ser decenal o prazo prescricional advindo de indenização por inadimplemento contratual.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se aplique o prazo prescricional do art. 205 do Código Civil.

Nas contrarrazões, a recorrida sustenta a inadmissibilidade do recurso especial por aplicação dos óbices das Súmulas n. 7 e n. 5 do STJ; por deficiência de fundamentação e ausência de demonstração específica de violação de lei federal, bem como falta das "razões do pedido de reforma" exigidas pelo art. 1.029, III, do CPC; por inexistência de prequestionamento válido; e por ausência de cotejo analítico, de similitude fática e de indicação de acórdão paradigma de tribunal diverso, o que impede o conhecimento por dissídio. Requer, ao final, o não conhecimento do recurso especial e, subsidiariamente, seu desprovimento.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58468301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:32
Código de Controle do Documento: 8afa80a9-1f35-4f23-9bb9-15e256f726df

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação ordinária em que a parte autora pleiteou indenização por danos materiais (desvalorização do imóvel) e danos morais decorrentes da instalação de caixas de inspeção/esgoto em área privativa de unidade imobiliária, imputando vícios de construção e inadimplemento contratual. O valor da causa foi fixado em R$ 20.000,00.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento de danos materiais de R$ 15.300,00, com correção monetária e juros, e danos morais de R$ 15.000,00, com correção e juros, além de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação. Em embargos de declaração, esclareceu a data de início da correção monetária dos danos materiais.

A Corte de origem reformou a sentença, rejeitou a decadência, mas acolheu a prescrição, aplicando o prazo quinquenal do art. 27 do CDC por se tratar, segundo entendeu, de pretensão indenizatória por fato do produto/serviço, e extinguiu o processo com resolução de mérito, com majoração dos honorários recursais para 15%.

No recurso especial, a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial com julgado do Superior Tribunal de Justiça que, em situação análoga, teria reconhecido o prazo prescricional decenal para pretensão indenizatória por inadimplemento contratual, sem, contudo, indicar de maneira precisa e específica sobre qual dispositivo de lei infraconstitucional recairia a apontada divergência jurisprudencial.

A alegação de violação de normas legais ou sobre as quais recaem divergência jurisprudencial sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação

Documento eletrônico VDA58468301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:32
Código de Controle do Documento: 8afa80a9-1f35-4f23-9bb9-15e256f726df

numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração da contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação.

Registre-se que "o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, inclusive quando apontado o dissídio jurisprudencial, é imprescindível que se demonstrem, de forma clara, os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão" (AgInt no AREsp n. 2.120.664/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022, destaquei).

Além do mais, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Para tanto, deve ser juntado aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, além de se proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi minimamente atendido no caso, notadamente porque a decisão apontada como paradigma é monocrática e, por isso, não não viabiliza dissenso pretoriano.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA COMO PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA DE ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N. 13/STJ. ART. 927, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.
>
> II. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA58468301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:32
Código de Controle do Documento: 8afa80a9-1f35-4f23-9bb9-15e256f726df

2. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido com os paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

2.1. **Para a demonstração do dissídio jurisprudencial, é necessária a indicação dos dispositivos alegadamente objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, aplica-se a Súmula n. 284/STF**.

2.2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a decisão monocrática não serve como paradigma para a demonstração da divergência jurisprudencial**.

2.3. Não se admite recurso especial por dissídio entre julgados do mesmo Tribunal, nos termos da Súmula n. 13/STJ.

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

III. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.201.105/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026, destaquei.)

Confiram-se também os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.277.096/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.897.569/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.

Desse modo, a ausência de expressa indicação do artigo de lei infraconstitucional sobre o qual recairia o alegado dissenso pretoriano, assim como a indicação de decisão monocrática como paradigma caracterizam deficiência na fundamentação que compromete a compreensão da controvérsia e inviabiliza o conhecimento do recurso, aplicando-se a Súmula n. 284 do STF.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais

Documento eletrônico VDA58468301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:32
Código de Controle do Documento: 8afa80a9-1f35-4f23-9bb9-15e256f726df

previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58468301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:32
Código de Controle do Documento: 8afa80a9-1f35-4f23-9bb9-15e256f726df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.167.058 / MG

Número Registro: 2024/0325137-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000233099506002 50100582420218130027

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADEMIR VIEIRA ALVES
ADVOGADO	: GUILHERME MENDONÇA MENDES DE OLIVEIRA - SP331385
RECORRIDO	: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG080055

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:12:56
Código de Controle do Documento: a9838392-02d8-4083-a583-fc6915f35973